



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10930.004328/2004-90
Recurso nº	150.647 Voluntário
Matéria	IRF - Ex.: 2003
Acórdão nº	102-48.801
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A AGRIC. INDUSTRIAL E COMÉRCIO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – EFEITOS – COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA – PROCEDIMENTOS SUBSEQUENTES A NÃO HOMOLOGAÇÃO

- O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação corresponde à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

- A declaração de compensação, não homologada, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Inteligência do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1946, acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

- Nos pedidos de compensação não homologados, não cabe a lavratura de auto de infração para exigência do crédito não homologado. Em tais casos a autoridade administrativa deve intimar o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação de inconformidade ou efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Inteligência do art. 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentados pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

- Não apresentada manifestação de inconformidade e nem efetuado o pagamento do débito que resultou não homologado, o débito deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (Inteligência do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra)

TAXA SELIC – SÚMULA Nº 4

O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e Presidente em Exercício

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

Relatório

Por meio do recurso de fls. 460 a 477, protocolizado em 21 de julho de 2005, a empresa recorrente pede a reforma do acórdão de fls. 450 a 457 que não homologou as compensações correspondentes a fatos geradores ocorridos nos dias 11 e 12 de setembro de 2003, aplicando multa de ofício de 75% e juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

O auto de infração consta das fls. 367/367, sendo que a fundamentação especificada no termo de verificação e encerramento de ação fiscal concluiu que o possível crédito a que se refere a ação judicial nº 1059/57, da Justiça Estadual do Paraná é de natureza não tributária, carece de liquidez e que a União não é parte naquele processo.

Prossegue a descrição constante do termo de verificação e encerramento de ação fiscal que uma vez comprovado que houve a efetiva retenção de imposto na fonte dos valores de R\$ 264.756,92 e R\$ 45.231,24, por parte da Usina Central do Paraná e não tendo sido homologada a compensação declarada nas DCOMP's nº 08287.98357.150903.1.57-4978 e 41571.13680.170903.1.3.57.7778, bem como não tendo, a contribuinte, confessado tais valores na DCTF referente ao 3º trimestre/2003, procede-se o lançamento nos termos dos artigos 620, 628, 629, 641 a 644 e 646, do Regulamento do Imposto de Renda.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação que foi julgada pela 1ª. Turma da DRJ de Curitiba que considerou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos, extraídos do acórdão de fls. 450 a 457.

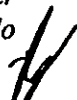
Inicialmente alega a interessada preliminar de cerceamento ao direito de defesa e de seu indevido pré-julgamento, pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado antes do prazo para pagamento ou manifestação de inconformidade. Como fundamento, cita os dispositivos legais que lhe conferem o direito de manifestação de inconformidade em caso de não-homologação de compensação.

Conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 370/376, o presente processo decorreu do não-recolhimento e da não-homologação da compensação dos débitos de imposto de renda retido na fonte, como se extrai dos seguintes excertos:

Verifica-se, pelas DECOMP's de fls. 05/12, que a empresa pretendeu extinguir dois débitos de IRRF através da compensação com crédito de natureza não tributária, ambos referentes a retenção de imposto na fonte sobre rendimento do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588), período de apuração 2.ª semana de setembro/2003, nos valores originais de R\$ 274.576,92 e R\$ 45.231,24. Conforme já exposto, tais compensações foram não-homologadas.

Analizada a DCTF referente ao 3.º trimestre/2003, apresentada pela contribuinte em 13/04/2004, constatou-se que tais débitos não foram confessados na declaração (fls. 13/34).

Assim, cumpre esclarecer à interessada que somente se pode suspender a exigibilidade do crédito tributário quando este já tenha sido



previamente constituído, mediante o lançamento. E o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 332.693-SP (DJU de 04/11/02). Dessa forma, não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, como dever de diligência no trato da coisa pública, eis que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme artigos 141 e 142 do Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei nº 5.172/1966.

Nesse contexto, esclareça-se que, em face da existência de crédito tributário não-extinto, é dever da autoridade fiscal proceder ao lançamento, não lhe obstaculizando a eventual existência de processo administrativo que verse sobre a pretensão – não materializada – da contribuinte de efetuar a compensação.

Também não merece prosperar o argumento apresentado pela interessada com vistas a afastar a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento impugnado.

Veja-se, pois, o que determina o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, base legal para a aplicação da multa de ofício e que se encontra indicada no auto de infração:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (...)

Assim, configurada a falta de pagamento ou recolhimento do tributo, retidos de terceiros, não resta outra alternativa ao autuante, senão aplicar o dispositivo acima transcrito.

Conforme se depreende dos fatos descritos pela fiscalização, a contribuinte objetivava compensar os débitos de IRRF aqui autuados, tendo apresentado Declarações de Compensação n.º 4151.13680.170903.1.3.57-7778 e 08287.98357.150903.1.3.57-4978, fls. 05/12, informando como origem do crédito a Ação de Atentado n.º 1059/57 (ação incidental em Processo de Execução nº 686/49), que tramitou na 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, sendo que tais declarações foram analisadas no processo n.º 10930.002659/2004-95. Ocorre que o direito creditório foi indeferido pela Autoridade competente da DRF em Londrina – PR.

A contribuinte foi intimada do acórdão em 23 de junho de 2006 e em 21 do mês seguinte apresentou o recurso de fls. 460 a 477, requerendo:

a) que seja aguardada, para apreciação do recurso, a decisão final que vier a ser proferida na Manifestação de Inconformidade apresentada no processo nº 10930.002659/2004-94;



b) em qualquer hipótese, seja determinada a exclusão da multa de ofício aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, no auto de infração correspondente a este processo, uma vez que a referida multa já está sendo cobrada no processo nº 10.930.004335/2004-91, onde sua legitimidade e seu agravamento estão sendo discutidos;

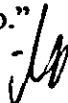
c) sejam acolhidas as razões que demonstram a procedência das compensações;

d) em qualquer hipótese, seja excluída a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, por indevida;

e) seja excluída a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, sobre a multa, por falta de previsão legal.

Por meio de documento datado de 26 de julho de 2006 (fl. 478), a contribuinte comunicou o pagamento do débito reconhecido no acórdão recorrido e em 23 de setembro de 2005 (fl. 480) novamente voltou a peticionar alegando que “por prevenção, optou pelo recolhimento do imposto, multa e juros de mora exigidos no presente processo (10930.004328/2004-90), até que seja definitivamente apreciado o recurso interposto no auto principal, para prevenir-se de qualquer pretensão de execução isolada dessa exigência, e de qualquer outro desdobramento.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Reconhecida a regularidade do recurso sobre os aspectos formais, há que se verificar a existência ou não de fato extintivo, posterior à interposição, que extingue o poder de recorrer ou impedem o exame do recurso.

Sem a pretensão de ingressar na seara reservada aos processualistas, valho-me da lição de José Carlos Barbosa Moreira¹, que conceitua recurso como “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”².

O Professor Alcides de Mendonça Lima³ adota o mesmo conceito, acrescentando, todavia, a idéia de sucumbência, pois, de acordo com o seu entendimento, “Recurso é o meio, dentro da mesma relação processual, de que se pode servir a parte vencida em sua pretensão ou quem se julgue prejudicado, para obter a anulação ou reforma, parcial ou total de uma decisão”.

Fixado, em linhas gerais, o conceito de recurso, considerando as circunstâncias do caso concreto, mister que se analise o interesse em recorrer, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do recurso e a aquiescência ou não do recorrente em relação à matéria julgada.

Do interesse em recorrer:

O interesse em recorrer decorre do binômio necessidade e utilidade. Isso quer dizer que, o recorrente deve ter necessidade de interpor o recurso, visto que tal constitui único meio hábil para obter, no processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Concluindo-se, dessa forma, que, se, por acaso, puder auferir a vantagem pretendida sem a necessidade de se valer do recurso, não estará presente o requisito do interesse.

Relativamente à utilidade do recurso, a ela está ligado, dentre outros, o requisito da sucumbência. Esta se verifica quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal), ou, quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, ou seja, quando

¹ Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol.5 - arts. 476 a 565. 7ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1998, pp. 230 e ss.

² Como se vê, elementos importantes são trazidos para a definição de recurso, como, por exemplo, a voluntariedade do ato de recorrer, visto que às partes, bem como ao Ministério Público ou ao terceiro interessado, é dado a possibilidade de, livremente, provocarem o reexame de decisão judicial impugnada; bem como a circunstância de corresponder o recurso a expediente técnico a ser utilizado na mesma relação processual, o que o distingue de outros meios impugnativos, exercitáveis mediante ação própria, como o mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação rescisória, etc.

³ Mendonça Lima, Alcides. Introdução aos recursos cíveis, 2ª ed.. 1976, n.º 115.

a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (sucumbência material). Mas, também há sucumbência quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ser obtido.

Da existência de fato extintivo que impede o exame do recurso:

Existem fatos prévios ou posteriores à interposição que extinguem o poder de recorrer ou impedem o exame do recurso. Fatos extintivos são a renúncia e a aquiescência com a decisão. A renúncia consiste numa manifestação de vontade no sentido de abdicar do poder de recorrer. Da atitude de concordância com o ato decisório decorre o trancamento das vias recursais.

Do fato impeditivo:

Fato impeditivo é a desistência, que ocorrerá a qualquer tempo, exigindo, unicamente, a existência de um recurso já interposto, sendo que, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, deve ser manifesta por meio de petição escrita, todavia isso não impede que tal se faça oralmente, na própria sessão de julgamento ainda que iniciada a votação.

Da aquiescência do interessado:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem debatido o instituto especificando alguns aspectos que devem ser observados para sua efetiva configuração.

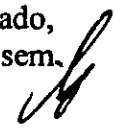
Em rápido estudo da matéria, observo que o STJ estabeleceu que a configuração da aquiescência depende da espontaneidade do comportamento. Se o interessado toma providência incompatível com a sua pretensão recursal em função de pressão ou exigência externa a sua vontade, torna-se impossível a sua formatação. Neste ponto, foi preciso o Ministro BARROS MONTEIRO, ao pontuar que “não há de se falar em aceitação tácita do decisório, quando a parte praticar o ato sob protesto ou reserva” (REsp 76903/SP, 4ª T., DJ 18.08.1997, p. 37871).

No mesmo sentido, em outra decisão, o STJ assentou a espontaneidade como traço fundamental do recurso. Firmou o entendimento de que “não caracteriza aquiescência em relação à sentença, nos termos do art. 503 do CPC, de modo a tornar inadmissível o apelo, o depósito efetuado pelo recorrente, em virtude de a apelação ter sido recebida apenas no seu efeito devolutivo (por força do art. 520, II, do CPC), por falta de espontaneidade” (REsp 179443/SP, 199800467157, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 07.06.1999, p. 00118).

Esse raciocínio foi confirmado em outra decisão nos seguintes termos:

“O locatário que, na iminência de ser despejado, após vencido em ação de despejo, entrega as chaves do imóvel, e, posteriormente, interpõe apelação com ressalva expressa quanto ao interesse no prosseguimento da ação, não enseja caracterização de ato incompatível com a vontade de recorrer” (REsp 59444/SP, 199500029740, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 28.06.1999, p. 00132).

De modo geral, portanto, o comportamento espontâneo do interessado, incompatível com o objeto recursal ou mesmo a resignação quanto aos termos da decisão, sem.



ressalva, tem levado ao reconhecimento da situação de aquiescência com a configuração da preclusão lógica.

No caso dos autos, após o julgamento de primeira instância, o contribuinte apresentou seu recurso e, em segundo momento, recolheu o tributo objeto do lançamento, fazendo ressalva expressa que não estava desistindo do recurso, razão pela qual, com base nas considerações acima, tenho que recurso interposto atende os requisitos de admissibilidade e passo ao exame do mérito.

Em relação ao mérito aplicam-se as disposições dos artigos 73 e 74, em especial os parágrafos 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcritos:

Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada ao caput do parágrafo pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Inciso acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)



II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; (Inciso acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Inciso acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).



§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra).

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

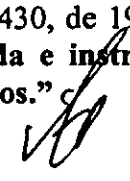
d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo; (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004).

No caso dos autos a contribuinte não havia declarado em DCTF os fatos geradores dos quais decorreram o lançamento. Entretanto, no pedido de compensação, a recorrente declarou a existência de tais fatos, apurou o imposto devido e requereu a compensação. Tal procedimento, à luz do artigo 138 do CTN, caracteriza denúncia espontânea, entendimento este ratificado pelo parágrafo sexto do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe que **"a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."**



No caso dos autos, não homologada a compensação, não era caso de lavratura de auto de infração, mas sim de intimação do sujeito passivo, nos termos do § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Intimado o sujeito passivo da não homologação este tem dois caminhos: a) apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias; b) efetuar o pagamento, também no prazo de 30 dias.

Não apresentando manifestação de inconformidade e nem realizando o pagamento, o débito, já confessado, à luz do § 8º da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União.

Em se tratando de compensação não homologada, não cabe a lavratura de auto de infração e isto assim é porque o próprio pedido de compensação se constitui no reconhecimento do débito que se pretende compensar.

Apesar de reconhecer que o auto de infração era desnecessário no caso concreto, pois a própria contribuinte, quando do pedido de compensação reconheceu a existência do débito, tenho que não é questão de nulidade do processo, mas sim de análise da procedência ou não do procedimento de compensação.

O caput do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, da interpretação da norma legal deflui que a compensação deve se dar entre créditos e débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. No caso dos autos, a recorrente pretendia compensar crédito que alega possuir junto ao governo do Estado do Paraná com débitos da União, o que não procede.

Na medida em que o parágrafo sexto do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, tem-se que o valor do imposto reconhecido pelo contribuinte e os juros moratórios são devidos. Em relação à multa de 75% (setenta e cinco por cento), à luz das disposições previstas contidas nos §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430, de 1996, esta é indevida, pois não se está, em tais casos, diante de omissão do contribuinte, mas sim de inadimplemento.

Por tais considerações, neste ponto se dá provimento ao recurso para, no caso dos autos, excluir da exigência do crédito tributário o valor da multa de 75%, especificada no auto de infração.

DA CORREÇÃO PELA TAXA SELIC.

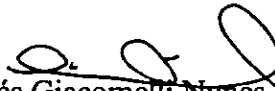
Apesar dos fundamentos articulados no recurso, o 1º Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal



são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de ofício.

Sala das Sessões– DF, em 07 de novembro de 2007.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva